



APELAÇÃO CIVEL N.0037069-11.2007.8.14.0301

APELANTE: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: OAB/PA 10434 - LEILIANA SOARES LIMA

APELADO: ESTADO DO PARÁ – COMANDANTE DA PM/PA
PROCURADOR DO ESTADO: DENIS VERBICARO SOARES

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PMPA – 3ª ETAPA – APRESENTAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS - SENTENÇA QUE INDEFERIU INICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO - APELAÇÃO QUE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO AFIRMANDO RESTAR DEMONSTRADOS OS FATOS – IMPERTINENTE – DOCUMENTOS NÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAR TODAS AS QUESTÕES REFERENTES AOS FATOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1- Mandado de segurança impetrado por candidato que foi eliminado do certame PMPA/2007 em razão da não apresentação do exame de eletrocardiograma nos moldes previstos no edital;
- 2- Alegação do candidato de ter apresentado o resultado nos moldes em que recebeu do laboratório, sem laudo, não sendo razoável exigir do candidato ter conhecimentos médicos para discernir o resultado do exame, de um laudo;
- 3- Sentença que entendeu ausentes documentos suficientes a demonstrar ilegalidade na exclusão do candidato;
- 4- Documento apresentado a título de exame que manifesta apenas os registros gráficos dos pulsos elétricos do exame, inexistência de qualquer indicação de nenhuma outra ordem seja de identificação, seja de resultado;
- 5- Ausência de documento que indique ter sido o exame entregue conforme apresentado pelo candidato;
- 6- Documento apresentado a título de exame que pela simples observação, manifesta sua incipiência a veicular resultado, sem necessidade de conhecimentos técnicos.
- 7- Ausência de direito líquido e certo
- 8- Sentença mantida
- 9- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pela Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.



Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Nadja Nara Cobra Meda e Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém, 19 de setembro de 2016

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

APELAÇÃO CIVEL N.0037069-11.2007.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ – COMANDANTE DA PM/PA
PROCURADOR DO ESTADO: DENIS VERBICARO SOARES

APELADO: FERNANDO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: OAB/PA 10434 - LEILIANA SOARES LIMA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por FERNANDO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital-PA, nos autos de MANDADO DE SEGURANÇA, que INDEFERIU A INICIAL sob o fundamento de ausência de direito líquido e certo, dada ausência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

O impetrante moveu a ação sustentando que houve ato ilegal da autoridade impetrada, que violou de seu direito de continuar participando do certame 003/PMPA (DOE N.30.933, de 25.05.2007), curso de formação de soldados, vez que o excluiu do concurso por não ter entregue o resultado do exame eletrocardiograma, sob forma de laudo.

Aduziu, na inicial, que não há especificação, no edital que o exame deveria ser acompanhado de laudo médico, bem como que não tem conhecimento médico para estabelecer quais as peças que devem acompanhar o resultado, havendo, portanto ilegalidade e irrazoabilidade no ato de exclusão, que deixou de observar que os resultados do exame foram apresentados, dentro do prazo e conforme fornecido pelo médico.

O órgão a quo, sob o fundamento de falta de direito líquido e certo, dada ausência de ilegalidade no ato da autoridade impetrada, considerando que o impetrante não interpôs recurso administrativo e que não apresentou, no prazo legal, o resultado do exame de eletrocardiograma, indeferiu a inicial (fls. 36-37).

Inconformado, o impetrante interpôs o presente recurso pugnando pela reforma da sentença, sustentando que há equívoco quanto ao conceito de direito líquido e certo e o mérito da ação mandamental, sustenta que restam presentes as provas pré-constituídas dos fatos alegados, notadamente o recurso administrativo, que indica restar acostado as fls. 16, bem assim que o ato de exclusão resta ilegal, posto que ausente norma expressa sobre apresentação de laudo, não sendo razoável exigir-lhe conhecimento técnico para, em contraposição ao que lhe foi apresentado pelo médico que realizou o exame e, em suprimento a omissão do



edital – apresentar laudo.

Em contrarrazões, o Estado do Pará pugna pela manutenção da sentença.

Apelação distribuída à Desembargadora MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA (fls.60).

Encaminhada à Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso (fls.62-73).

Com a aposentadoria da relatora originária, o feito fora redistribuído ao juiz convocado JOSÉ TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR (fls.75), após, à juíza convocada ELENA FARAG, (fls.77) e, em seguida, ao desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls.85) que, declarou impedimento (fls.86), sendo, cabendo-me a relatoria, por redistribuição (fls. 88)

É o relatório que se encaminha ao presidente da 4ª Câmara Cível Isolada, para inclusão em pauta.

Belém, 02 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora

VOTO

Cinge-se a questão à verificação da existência ou não de prova pré-constituída dos fatos com os quais o impetrante (ora apelante) sustenta haver ilegalidade no ato da autoridade impetrada que o excluiu do certame em por não ter apresentado os resultados do exame eletrocardiograma, conforme estabelecido no edital n.001 do concurso 003/PMPA/2007.

Sustenta o apelante que a sentença deve ser reformada, vez que, equivocadamente não observou que se encontram presentes os documentos com os quais pretende demonstrar que a autoridade perpetrou ilegalidade ao excluí-lo do certame, notadamente, a interposição de recurso a comissão conforme documento de fls. 16.

E, por fim, sustenta manifesta a ilegalidade, considerando ser desproporcional exigir do candidato leigo discernir entre um resultado comum de um exame médico e um laudo, bem assim, que a norma do edital não faz referência expressa a LAUDO, impondo ao candidato tão somente que apresente o resultado dos exames.

De certo, observando-se os autos, verifica-se que o impetrante apresentou o recurso à comissão do concurso, conforme documento de fls. 16, sendo indeferido, conforme resposta constante às fls. 17, de sorte que, a falta de tal documento não se manifesta como fundamento apto a ensejar o indeferimento da inicial.

No entanto, a sentença também menciona inexistir direito líquido e certo,



não apenas pela ausência do referido documento, aludindo também que não resta demonstrada a ilegalidade nos autos.

Assim, convém analisarmos de modo mais profundo a demanda, para verificar se presente direito líquido e certo, diante dos documentos acostados.

Nesse contexto, ressalte-se que, a ação mandamental fora impetrada sustentado a exclusão indevida do candidato, sob a alegação de que fora prejudicado pela atuação incipiente do profissional ou do laboratório que realizou os exames, sustentando, ainda, que não é razoável lhe impor tal ônus.

Desde logo, ressalte-se que, tal afirmativa não decorre dos documentos trazidos. Nada há nos autos a confirmação da tese de que o resultado lhe fora entregue nos moldes conforme apresentados à comissão, ou seja, sem laudo que faça a leitura dos traços gravados no exame de eletrocardiograma constante às fls. 18, de sorte que, a despeito de se encontrar nos autos o recurso apresentado à comissão, restam questões não demonstradas de plano, tal como se, de fato, o exame lhe fora entregue pelo laboratório, do modo como apresentado à comissão, permanecendo, assim, ausente direito líquido e certo em sua acepção processual.

Considerando que, a Procuradoria de Justiça, manifestou-se pela procedência da apelação e pela procedência do recurso, considerando que a norma do edital não exige o laudo, sendo não razoável à comissão exigir conhecimento sobre a necessidade de laudo a acompanhar o resultado do exame e, na aceitação de tal argumento, seria pois desnecessário qualquer documento que indicasse que o exame fora entregue assim, urge que se analise também a questão, a partir da norma reguladora em cotejo com o documento apresentado pelo impetrando a título de resultado do exame de eletrocardiograma.

Conforme disciplina o edital do concurso acostado as fls. 21-34, que os exames antropométricos, médico e odontológico, constitui a terceira etapa do concurso, procedendo a orientação a respeito dos termos em que deve ser prestada, havendo sobre a apresentação dos resultados dos exames médicos disposto conforme segue, nos itens 10.4.3, 10.4.4 e 10.4.5:

10.4.3 – No ato do exame Antropométrico, Médico e Odontológico, o candidato deverá apresentar à Junta de Inspeção de Saúde o resultado dos exames complementares realizados nos últimos 3 (três) meses, conforme abaixo relacionados, todos realizados sob sua responsabilidade, sendo que a falta de qualquer um deles ensejará sua eliminação do concurso.

10.4.4 – exames complementares

(...)

ELETROCARDIOGRAMA

(...)

10.4.5- Será automaticamente eliminado o candidato que:

a)(...)

b) deixar de apresentar por ocasião do Exame médico qualquer dos Exames Complementares exigidos neste edital.

De certo, não se extrai dos itens transcritos a expressão LAUDO, havendo tão somente a referência gráfica a resultados. No entanto, com vênias ao



entendimento esposado pela Procuradoria de Justiça, esta relatora, ao observar o documento acostado às fls. 18, de modo diverso, não vislumbra ausência de razoabilidade da comissão do concurso em entender que o resultado do exame deve estar corroborado em laudo, ou, pelo menos, em documento que, embora não ostente tal nomenclatura, venha expondo o que significa o tracejado grafado na folha de papel em que se faz o registro do eletrocardiograma.

Esse o entendimento que exsurge, da mera observação do exame trazido, que, por certo deve possuir alguma folha de resultado. Eis que nada há no documento de fls. 18, além do nome do impetrado manuscrito no lado superior esquerdo, sem indicação sequer do nome do profissional que realizou o exame ou expediu o resultado, tampouco do laboratório responsável.

Desse modo, observando o documento apresentado a título de resultado, não se pode considerar falta de razoabilidade em se exigir laudo, o que nada mais é que o próprio resultado do exame, especialmente porque a folha de registro dos pulsos, não apresenta nenhuma conclusão, ou resultado, e essa observação não exige conhecimentos médicos para ser aferida.

Assim, não se vislumbra exigência desproporcional em se observar a necessidade de laudo ou descrição do resultado do exame e, portanto, igualmente, não manifesto, por meio de documentos, prova pré-constituída, o direito líquido e certo reclamado pelo impetrante, ora apelante.

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e, com vênias ao parecer da Procuradoria de Justiça, NEGO-LHE PROVIMENTO, considerando inexistente direito líquido e certo em sua acepção processual.

É o voto.

Belém, 19 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora